



**EMENDA N° -**  
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, à pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2022.

.....” (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

SF/20525.74507-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dada a ciclicidade da economia brasileira, adicionada ao alto investimento necessário para composição de uma frota jovem e moderna, o setor aéreo brasileiro opera suas frotas majoritariamente sob o regime de *leasing*. Mesmo aeronaves brasileiras são financiadas por operadores estrangeiros, e arrendadas às companhias que aqui atuam. São poucas as empresas mundiais especializadas em *leasing* de aeronaves, todas no exterior, cobrando suas faturas em moeda estrangeira e realizando seus recebíveis no exterior.

Por entender que o transporte aéreo é vital para desenvolvimento do país, e pela inexistência de opções no Brasil, o Estado Brasileiro há anos isenta o IRPJ de tais remessas para o exterior, referente ao arrendamento de aeronaves. Ocorre que a última extensão, constante na Medida Provisória nº 907, de 2020, dá tal extensão sob a égide da LDO de 2019 que contém exigências de recuperação fiscal. Embora evite a incidência catastrófica para a indústria de alíquota de IRPF de 15% sobre a remessa para pagamento de *leasing*, estabelece já de partida uma alíquota de 1,5% e crescente ano a ano, que trará milhões de prejuízos às empresas brasileiras, além da perda de competitividade em relação às suas congêneres estrangeiras.

Assim, tal alteração se faz necessária a fim de garantir a continuidade da isenção de IRPJ para tais pagamentos e assegurar a continuidade dos níveis de custos hora observados, evitando o incremento de tarifas ao consumidor.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SF/2025.74507-40